

## Supremo Tribunal Federal

## RECURSOS EXTRAORDINÁRIO

Nº 39.522 — SÃO PAULO

*Empreiteiros — As contribuições de previdência não lhes podem ser exigidas desde que administrem a obra por conta do próprio dono — Recurso não conhecido.*

Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Recorridos: Materiais Básicos S.A. Indústria e Comércio.

Relator: O Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Extraordinário número 39.522, de São Paulo, recorrente Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e recorrida — Materiais Básicos S.A., Indústria e Comércio:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em 2.º Turma, unânimemente, não conhecer do recurso de acórdo com as notas taquigráficas nos autos.

Custas da lei.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1958. — A. C. LAFAYETTE DE ANDRADA, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA. — O Tribunal Federal de Recursos manteve a sentença de primeira instância, que é a seguinte:

«A preliminar improcede; o fato da lei determinar que os comprovantes do pagamento de salários devem ser arquivados pelo prazo de cinco anos (artigo 6.º do Decreto-lei número 65, de 1937), não importa em estabelecer que findo esse prazo esteja prescrito o direito do Instituto em cobrar as parcelas porventura descontadas dos salários.

A segunda tese da embargante é de integral procedência como já o reconheceu este juízo em outros feitos.

A previdência social, segundo o disposto no art. 157, XVI, da Constituição Federal, tem por objetivo proteger os trabalhadores contra as conseqüências da velhice, da invalidez e da morte; ora, somente se justifica a cobrança da taxa de previdência social, mediante desconto do salário do operário, quando o operário é identificado, para que a instituição de previdência social possa levar a seu crédito o pagamento da contribuição mensal, pagamento que o habilitara a fazer jus aos benefícios em lei.

Como bem o decidiu o Conselho Superior de Previdência Social, nos julgados de fls. 52 e 53 «as contribuições devem ser nominais, para que o levantamento do débito produza os seus efeitos beneficiando os verdadeiros trabalhadores e não entrem como renda eventual da instituição» não sendo de se exigir «contribuições sobre associados desconhecidos ou trabalhadores não identificados» (D. J. União, de 5-8-1955, pág. 2.631; de 11 de março de 1955, pág. 1.020), orientação perfeitada também pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos — (Agravo n.º 1.599, in D. J. União. 3-1-52, págs. 20-21, agravo número 3.638, in D. J. União. 9-11-54, pág. 3.971).

Na hipótese dos autos, reconheceu o próprio exequente que a cobrança alcança débitos relativos a trabalhadores não identificados, mas que é de se indeferir a pretensão da embargante, porque «é obrigação dos empregadores fazer a identificação individual dos segurados», de modo que se essa obrigação não é cumprida, estar-se-ia premiando o desleixo ou a desorganização (fls. 57, item II, fls. 14 do processo administrativo). Improcede o raciocínio do exequente, pois, a falta do cumprimento da obrigação justifica a aplicação de penalidades, mas não a cobrança de contribuições indevidas. No curso da ação não foi feita perícia para levantamento exato das parcelas referentes a operários não identificados de modo que somente em execução será possível essa providência.

Quanto a contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a empreiteiros.

Nessa matéria há que distinguir: e da doutrina e da jurisprudência que o empreiteiro

artífice, aquêle que executa o trabalho sem o auxílio de outrem, que é economicamente um fraco, se assemelha, na esfera trabalhista, ao salário, a empreitada lhe afigura como modalidade de pagamento, e não como contrato que isente o empregador das responsabilidades previstas em lei (Arquivo Judiciário, volume 92-96 da Rev. Trib. 187-444-202-597), mas, se se trata realmente de contrato de empreitada, pelo qual o contratante assume a responsabilidade do serviço, tendo recursos para fazer face a esta responsabilidade utilizando-se de mão de obra estranha, aí então não há que falar em subordinação ou em empregado salariado, pois bem delineados estão os característicos de trabalho independente objeto de outra tutela jurídica.

No caso dos autos, a embargante se limitou a exhibir prova documental de modo que o feito há de ser julgado com base nessa prova e naquela resultante do inquérito administrativo, em apenso nos autos.

Quanto aos pagamentos feitos à firma Organização de Colocação de Tacos Paulista Ltda. não tenho dúvida alguma em excluí-los de qualquer contribuição de previdência social: os pagamentos foram feitos a um firma legalmente organizada, firma que o próprio exequente conheceu ter existência legal, tanto assim, que é firma inscrita no próprio I.A.P.I. (fôlhas 149, do processo administrativo).

Quanto a GREGÓRIO BACCI, afirma a embargante que é o diretor da aludida firma, mas nos autos não há prova nesse sentido, contudo os serviços executados e pagos a GREGÓRIO BACCI estão a evidenciar, sem sombra de dúvida, que não se trata de uma única pessoa, mas sim de uma turma de trabalhadores executando serviços simultâneos em vários lugares; o vulto de tais serviços está a mostrar que se está realmente em face de contrato de empreitada, isto é, de serviços executados por conta e risco de outrem e não de assalariados sob a dependência de embargante a esta diretamente subordinados; além disso não havendo discriminação dos operários que executaram tais serviços, a cobrança de contribuições incidiria no mesmo vício aludido.

O mesmo se pode afirmar quanto aos serviços de empreitada executados por DOMINGOS PRANIK KIMAK (fls. 59 e segs. do processo administrativo), CIRILO GATTI (fls. 64) e JOSÉ BENEDITO LUZ (fls. 75); em todos esses casos, o próprio exequente reconheceu que «são verdadeiros empreiteiros ou chefes de turmas de trabalhadores não autônomos» (fls. 12 do processo administrativo), razão pela qual não pode a embargante ser responsabilizada por contribuições que seriam devidas por ditas pessoas, principalmente ignorando quais sejam

os operários que contrataram os serviços para tais «empreiteiros».

Quanto aos demais, o montante dos serviços executados não autoriza se a firme sejam empreiteiros utilizando operários assalariados.

Não há prova alguma nos autos que o exequente esteja cobrando contribuições sem observância do teto máximo de dois mil cruzeiros mensais.

«A defesa, no processo de executivo fiscal, é ampla (art. 16, do Decreto n.º 980) de modo que não se justifica a anulação do processo por motivo da liquidez da dívida fiscal; aliás, a própria embargante requereu a exclusão das parcelas indevidas, com a conseqüente exclusão de juros moratórios, e redução da multa cominada (fls. 23-24) e como o exame do mérito favorece sua pretensão tudo aconselha não se perca o útil pelo inútil.

Em vista do exposto e do que mais consta dos autos, sou pela procedência parcial da ação, para condenar a executada ao pagamento das contribuições devidas, excluídas as parcelas aludidas, conforme será apurado em execução.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 17 de outubro de 1953».

Diz a ementa do acórdão:

«Entre construtores ou empreiteiros de obra, há que distinguir os autônomos, que contratam operários por sua conta e risco; e, os que operam, apenas, por administração, relegada a contratação de operários ao próprio dono da obra.

Aos últimos não é lícito impor contribuições de previdência».

Eis os votos do relator: — ler.

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários recorre extraordinariamente, com apoio no permissivo constitucional, letras a e d.

Alega o recorrente ter o acórdão ofendido os artigos 455, parágrafo único do Decreto-lei n.º 452, de 1953, 33 do Decreto número 1.918 de 1937, 1.º e 3.º do Decreto-lei número 65, de 1937, e 5.º do Decreto n.º 29.124, de 1951.

Argumenta: — ler:

Quanto da letra d, sustenta o recorrente: «O v. acórdão recorrido, *data venia*, carece ainda de fundamento jurídico próprio, quando sustenta os da respeitável sentença de Primeira Instância, admitindo como provada uma alegação, uma simples alegação da recorrida de que estava isenta de pagamento de grande parte das contribuições suplementares, levan-

tadas pela fiscalização do ora recorrente, por que as mesmas competiam aos seus subempreiteiros, o que não é, gratia tanta, argumento bastante robusto para ilidir uma execução fiscal, conforme acima ficou dito, e abaixo se enumerará a opinião dos Tribunais do país a respeito de tal isenção».

A solidariedade passiva do «empreiteiro principal», em relação às obrigações dos seus subempreiteiros quando do julgamento do Recurso Ordinário n.º 845, ocasionou a seguinte ementa do TRT de São Paulo:

«In fine» — Responsabilidade solidária d'este (o empreiteiro principal) pelo inadimplemento de obrigações contratuais. Aplicação do artigo 445 da Consolidação das Lei do Trabalho. O empreiteiro principal, nos termos expressos do art. 455, da C.L.T. responde solidariamente com o subempreiteiro, pelos prejuízos causados a empregados por inadimplemento de condições contratuais». (grifos da transcrição) in Revista dos Tribunais, vol. 189 pág. 959).

E uma das obrigações contratuais como já se demonstrou linhas artás, é o recolhimento das contribuições previdenciárias, descontadas do salário do empregado, o que, não realizado em tempo próprio, acarretará grandes danos à segurança do mesmo, logo é um inadimplemento contratual doloso. A ninguém é dado, diz a jurisprudência, a lei e a moral, enriquecer-se a custa de prejuízo alheio. E' aplicável aqui, e com maior razão que em outro feito qualquer a velha regra do Direito Romano — «emo locupletari cum alieno jactura» ou «jure naturae aenum este neminem cum alterius detrimento et injuria neri locupletationem».

Descontar do salário do empregado a contribuição previdencial ordenada em lei para proteger aquêle que constrói o seu lucro e não recolhê-la ao órgão segurador é locupletar-se com grave ofensa ao direito do trabalhador e à lei que ampara das vicissitudes da doença e da morte».

Diz ainda: — ler.

O recurso está arrazoado e o Procurador Geral opinou:

«O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários de inconformado com o respeitável aresto do Egrégio Tribunal Federal de Recursos (fls. 117), manifestou extraordinariamente, com apoio nas alíneas *a* e *d* do permissivo constitucional (fls. 119-127).

Nos termos do v. aresto recorrido, verbis:

«Entre construtores ou empreiteiros de obras, há que distinguir os autônomos, que contratam operários por sua conta e risco; e os que operam, apenas, por administração, relegada a contratação de operários ao próprio dono da obra.

Aos últimos não é lícito contribuições de previdência (emenda, fôlha 117).

Demonstrou o recorrente, às completas, em suas razões, o perfeito cabimento do extremo apelo a base dos permissivos constitucionais invocados.

De feito, o respeitável aresto recorrido, se adversou ao disposto no artigo 455, parágrafo único da Consolidação das Lei do Trabalho.

Nos contratos de subempreitada, diz a lei, responde o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho, quer dizer: — esse vínculo, essa responsabilidade, é legal imposta pela lei, independente da vontade das partes. Para a incidência da regra jurídica, basta, tão só, apenas, haja a subempreitada, e nada mais.

Demais disso, o v. acórdão recorrido contrariou jurisprudência dos tribunais.

E' o que demonstra o recorrente, para cujas razões pedimos, *data venia*, a atenção do Excelso Pretório.

Diante do exposto, estamos em que se conheça do apelo extremo, e, conhecido, que o Excelso Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento.

Distrito Federal, 30 de junho de 1953. — *Firmino Ferreira Paz*, Procurador Geral da República».

Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral da República.

É o relatório.

#### VOTO

A decisão está certa. A ementa resumiu muito bem o que foi decidido.

As contribuições previdenciais não poderão ser exigidas dos empreiteiros que apenas administram a obra por conta do próprio dono.

Nenhuma foi a ofensa aos numerosos preceitos invocados neste recurso, sendo certo que nem mesmo foram tais artigos de lei questionados ou sujeitos a interpretação.

A letra *d* também foi imprópriamente aludida. Inexiste divergência na interpretação da lei.

Não conheço do recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros LAFAYETTE DE ANDRADA — Relator e Presidente, AFRÂNIO COSTA (substituto do Exmo. Sr. Ministro ROCHA LAGOA, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), VILLAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA — HUGO MOSCA, Vice-Diretor interino.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO

N.º 25.500 — PARANÁ

(EMBARGOS)

— O Município é autônomo no que concerne à fixação e cobrança dos tributos que lhe pertencem.

— É legítimo o lançamento feito de acôrdo com o valor da propriedade.

Relator: O Sr. Ministro A. VILAS BOAS.

Embargante: ARTUR MARTINS FRANCO.

Embargada: Prefeitura Municipal de Curitiba.

## ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 25.500, do Paraná, embargante Artur Martins Franco e embargada a Prefeitura de Curitiba:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut notas* taquigráficas, desprezar os embargos.

Custas *ex lege*.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1958. — OROSIMBO NONATO, Presidente. — A. M. VILAS BOAS, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. VILAS BOAS — Artur Martins Franco moveu contra a Prefeitura de Curitiba ação anulatória dos lançamentos dos impostos Predial e Territorial, relativos a 1948, conforme avisos que exibiu.

A sentença de fls. 38, confirmada pelo acórdão de fls. 55v., julgou procedente a ação, em face da Lei Orgânica dos Municípios, cujo art. 57 proíbe qualquer aumento excedente de 20%.

A ré interpôs recurso extraordinário com base nas letras a, b e c do permissivo constitucional, alegando que a decisão feriu dispositivos da Constituição Federal, sem indicá-los (fls. 57).

A Egrégia 1.ª Turma, conhecendo do recurso, deu-lhe provimento, a exemplo do que se dera no mandado de segurança número 1.318, de Santa Catarina.

Artur Martins Franco opôs embargo ao acórdão.

O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República opinou pela rejeição dos embargos.

## VOTO

O v. acórdão embargado, que se ajusta perfeitamente ao disposto nos arts. 28 e 29 da Constituição, é a síntese do voto do eminente Relator, Sr. Ministro Afrânio An-

tônio da Costa, que demonstrou não se tratar de aumento de imposto (isto é, da taxa de imposto), senão de acréscimo de lançamento, pela revisão do valor da propriedade.

O tributo graduado conforme a capacidade econômica do contribuinte, como se procedeu, é também uma regra constitucional (artigo 202).

Nada há que provar em fator do embargante.

Desprezo os embargos.

## DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os Embargos, unânime-mente.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Luís Gallotti e Cândido Mota.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Vilas Boas, relator; Afrânio Costa; Henrique D'Ávila (substitutos dos Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se encontram em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Ari Franco; Hahnemann Guimarães; Ribeiro da Costa; Lafayette de Andrade e Barros Barreto. — Hugo Mosca, Vice-Diretor Interino.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
N.º 26.256 — DISTRITO FEDERAL  
(EMBARGOS)

*A qualidade do cidadão concedida é sempre de ordem política. A naturalização não transforma em «natural» o que é meramente «adquirido». O interesse nacional.*

Relator: O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Embargante: KOICHI KICHIMOTO.

Embargada: União Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário n.º 26.256, do Distrito Federal (Embargos) Koichi Kichimoto x União Federal;

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, rejeitar os embargos por unanimidade, incorporado a êste o relatório e nos termos das notas taquigráficas.

S.T.F., 12 de janeiro de 1959. — ORO-SIMBO NONATO, Presidente. — CÂNDIDO MOTA FILHO, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO — Trata-se de cancelamento de naturalização do japonês Koichi Kichimoto, proposta por denúncia da Procuradoria da República, de São Paulo, na forma do art. 130, inciso III da Constituição da República e art. 22, inciso III da Lei n.º 818. A denúncia foi julgada improcedente em primeira instância, provocando recurso. Foi negado provimento ao mesmo pelo E. Tribunal Federal de Recursos, por ser impossível, quer por decreto do Executivo, quer por decisão judicial, cassar a naturalização outorgada, sobre pretexto de prática de atos contrários aos interesses nacionais. Daí, o recurso extraordinário, pela letra «a» do permissivo constitucional, uma vez que o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no art. 130, inciso III da Constituição e art. 22, inciso III da Lei n.º 810 e pela letra «d», por divergência jurisprudencial.

A Colenda 2.ª Turma deste Tribunal resolveu conhecer do recurso pela letra «d» e provê-lo, por unanimidade, de conformidade com o voto do eminente relator Ministro Vilas Boas, que disse em seu voto, a fôlhas 216: «A questão é se êsse ato pode ser rescindido, mediante ação pública fundada na Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, uma vez que o acórdão recorrido decidiu que «é impossível, quer por decreto do Poder Executivo, quer por decisão judicial, cassar a naturalização, constitucionalmente outorgada, sob pretexto de prática de atos contrários aos interesses nacionais». A lição de Pence de Miranda se opõe que se contenha na decisão recorrida. No direito brasileiro, seria superflua qualquer distinção, porque o inciso III não se refere só à nacionalização a pedido mas também à naturalização em geral, inclusive pelo silêncio. A Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, explicou que o art. 107, «c» da Constituição de 1934 a que corresponde o art. 116, «c» da Constituição de 1937 e corresponde agora ao inciso III, do art. 130, se referiu assim à naturalização tácita como à voluntária (art. 37), preceito evidentemente certo; e disse considerar-se atividade nociva ao interesse nacional a infração de qualquer de seus artigos, sem prejuízo de outros previstos na legislação (Comentários à Constituição de 1946, vol. III, pág. 112). Creio que êsse é o melhor critério. O brasileiro não pode perder a nacionalidade se por naturalização voluntária adquirir outra, ou se, sem licença do Presidente da República, acei-

tar de governo estrangeiro comissão, emprêgo ou pensão. Por que então reputar intangível o *status de advena* que incorre em uma ingratitude para com sua nova Pátria, conspirando contra sua instabilidade? — o semel sibi, sempre civis — observa Pontes de Miranda — já passou. Onde teima em permanecer pôs-se-lhe à mostra o resquício feudal, que tinha. O Código Civil Francês, a atitude do Brasil e dos Estados Unidos da América são sinais de outra época» (página 98). Penso que o controle judicial da desnacionalização ou cancelamento da naturalização representam garantia suficiente. Daí mais pode significar grave prejuízo aos interesses nacionais. — O recurso da Procuradoria Geral da República tem por si soluções dadas por êste Egrégio Tribunal. Admito-o pela letra «d» e dou-lhe provimento, para cassar o venerando acórdão recorrido, determinando que o Egrégio Tribunal a quo se pronuncie sobre o mérito cause».

Os embargos, que foram opostos a êsse acórdão da Colenda 2.ª Turma, visam sustentar que não é possível, quer por decreto do Executivo, quer por decisão do Judiciário, cassar a naturalização constitucionalmente outorgada, sejam quais forem os atos posteriormente praticados pelos nacionalizados.

Opinou a Procuradoria Geral da República pela rejeição dos embargos.

E' o relatório.

## VOTO

Seja como fôr, a concessão constitucional de qualidade de brasileiro é uma concessão de ordem política e não natural. Decorre de certas e determinadas circunstâncias e a Constituição fala em aquisição de nacionalidade. Por isso, o art. 69, IV, da Constituição de 1891, tem de ser visto de acôrdo com o art. 34, n.º 24, da mesma Constituição, que manda estabelecer regras uniformes sobre naturalização. Em comentário a êsse artigo João Barbalho se refere ao Decreto n.º 13, de 23 de novembro de 1889 e diz: «A prática porém, conforme atestam os relatórios do Ministério da Justiça e Negócios Interiores (1893 — 1895), veio cedo demonstrar inconvenientes trazidos por essa nimia facilidade, que tanto barateia a qualidade de cidadão brasileiro, conferindo-a a qualquer forasteiro que a procurasse, sem haver residido ainda no País, sem se saber quem era, sem dar prova de seu bom procedimento etc. E pleiteia então seja a matéria regularizada por lei e com tal propósito cita o Decreto Legislativo n.º 904, de 12 de novembro de 1902.

A grande naturalização, a concessão constitucional da mesma não é, de modo algum, um privilégio que transforma em natural o que é adquirido. E o que é adquirido constitucionalmente se perde na forma prevista na Constituição. Por isso, o art. 22 da Lei n.º 818, de 18 de setembro de 1949, estabelece que perde a nacionalidade o brasileiro que por sentença judiciária tiver cancelada a naturalização por exercer atividade nociva ao interesse nacional».

Essa fórmula só foi introduzida objetivamente no direito público brasileiro a partir da Constituição de 1934 (art. 107, c).

A Carta de 1937, no art. 116, letra «c» já dispunha, em seguida, que o brasileiro perdia a nacionalidade «mediante processo adequado, revogada a sua naturalização por exercer atividade política ou social nociva ao interesse nacional».

Nem podia deixar de ser. A lei assim não distingue, a seguir, o roteiro constitucional. Aquêlê que exercer atividade nociva ao inte-

rêsse nacional terá perdido a sua nacionalidade.

Rejeito por isso os embargos.

#### DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: A unanimidade, rejeitaram os embargos.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Ministros Lafayette de Andrade, Hahnemann Guimarães e Ari Franco.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Mota Filho (Relator); Afrânio Costa e Henrique D'Ávila (substitutos, respectivos, dos Excelentíssimos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Nelson Hungria, que se acham em exercício no Tribunal Superior Eleitoral); Vilas Boas, Luís Gallotti; Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato. — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor interino.